



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.982 - MG (2010/0060950-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : EDNEI ANTUNES AMORIM
RECORRENTE : NILTON ANTUNES AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APREENSÃO DE ARMA NA RESIDÊNCIA DOS RECORRENTES. PLEITO DE IMPEDIR A AUTORIDADE POLICIAL DE INSTAURAR INQUÉRITO E O JUÍZO COMPETENTE DE RECEBER EVENTUAL DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegam os Recorrentes, sem aduzir qualquer violação ao direito de perambulatório, falta de justa causa para o inquérito policial ainda não instaurado e para eventual ação penal, porque os indícios de materialidade e autoria do crime foram obtidos de forma ilícita, por meio de mandado de busca e apreensão sem fundamento, que não observou as formalidades legais.

2. *"O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão."* (AgRg no HC 84.246/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/12/2007.)

3. E, ainda que a busca e apreensão tenha sido deferida e realizada irregularmente, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que diz respeito à colheita de provas obtidas em residência onde ocorria a prática de crime permanente, qual seja, posse ilegal de arma, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.982 - MG (2010/0060950-1)

RECORRENTE : EDNEI ANTUNES AMORIM
RECORRENTE : NILTON ANTUNES AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, impetrado em favor de EDNEI ANTUNES AMORIM e NILTON ANTUNES AMORIM, em face do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou o writ originário, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS' - PEDIDO DE QUE SEJA DETERMINADA A AUTORIDADE POLICIAL A NÃO INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL E A JUIZ DE DIREITO QUE NÃO RECEBA DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA A MEDIDA - PEDIDO DE QUE SE ORDENE A UM MAGISTRADO QUE NÃO DEFIRA REQUERIMENTOS DA PMMG QUE DIGAM RESPEITO AO EXERCÍCIO DA POLÍCIA JUDICIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE BENS APREENDIDOS - VIA PROCESSUAL INADEQUADA

- Não se tem como determinar, de antemão, que autoridade policial deixe de instaurar inquérito policial, se existentes elementos que autorizem a medida, bem como que Juiz de Direito deixe de receber denúncia, que possa vir a ser oferecida, sendo certo que o cumprimento, por policiais militares, de mandado de busca e apreensão, expedido a pedido da própria PM, não constitui fato que, por si só, torne nulas a busca e a apreensão efetuadas e ilícita a prova eventualmente obtida a partir dessa diligência.

- Não cabe, por meio de um 'habeas corpus', ordenar, genericamente, a um Juiz de Direito que se abstenha de acatar requerimentos da PMMG que digam respeito ao exercício da polícia judiciária, até mesmo porque não se pode interferir na atuação de um magistrado, que possui independência funcional para decidir, cada caso que se lhe apresente, segundo seu entendimento jurídico sobre a questão.

- O 'habeas corpus' não constitui via processual adequada para se postular a devolução de bens que se alega terem sido apreendidos e não devolvidos pela Polícia." (fl. 80)

Narra a insurgência que Polícia Militar Mineira, ao cumprir mandado de busca e apreensão expedido pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Belo Vale/MG, apreendeu uma arma de fogo encontrada na residência dos Recorrentes.

O presente recurso sustenta, em suma, a ausência de justa causa para eventual indiciamento ou instauração de ação penal em desfavor dos Recorrentes, porque os indícios de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

materialidade e autoria do crime foram obtidos de forma ilícita, por meio de mandado de busca e apreensão sem fundamento, que não observou as formalidades legais.

Afirma que a autoridade policial militar não possui legitimidade para solicitar a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como descreve uma série de impropriedades no cumprimento da diligência. Conclui que é evidente o fato de estarem os Recorrentes sofrendo perseguição pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e que este foi o motivo pelo qual adquiriram a arma apreendida.

Requerem, assim, o provimento do recurso para determinar a *"expedição de ordem ao Delegado de Polícia de Moeda para não instaurar inquérito policial com base no resultado da busca e apreensão"*, bem como para determinar que o MM Magistrado de primeiro grau *"se abstenha de acatar quaisquer requerimento da Polícia Militar de Minas Gerais que compreendam atividades de polícia judiciária de competência da Polícia Civil de Minas Gerais,"* [...] e *"que se abstenha, ainda, de receber denúncia fundada em Inquérito Policial instaurado na Delegacia de Polícia de Moeda com base no resultado de busca e apreensão realizada"* (fl. 146).

Sem contrarrazões.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/165, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 27.982 - MG (2010/0060950-1)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. APREENSÃO DE ARMA NA RESIDÊNCIA DOS RECORRENTES. PLEITO DE IMPEDIR A AUTORIDADE POLICIAL DE INSTAURAR INQUÉRITO E O JUÍZO COMPETENTE DE RECEBER EVENTUAL DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. MERA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. DESNECESSIDADE. CRIME PERMANENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Alegam os Recorrentes, sem aduzir qualquer violação ao direito de perambulatório, falta de justa causa para o inquérito policial ainda não instaurado e para eventual ação penal, porque os indícios de materialidade e autoria do crime foram obtidos de forma ilícita, por meio de mandado de busca e apreensão sem fundamento, que não observou as formalidades legais.

2. *"O habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de iminente prisão."* (AgRg no HC 84.246/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/12/2007.)

3. E, ainda que a busca e apreensão tenha sido deferida e realizada irregularmente, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que diz respeito à colheita de provas obtidas em residência onde ocorria a prática de crime permanente, qual seja, posse ilegal de arma, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Tribunal de Justiça mineiro assim delimitou a situação fática que envolve o presente recurso ordinário em *habeas corpus*:

"Alegam os impetrantes, em suma, que os pacientes são proprietários rurais na zona rural do Município de Moeda; que são de família tradicional e respeitada na localidade; que o paciente Ednei tem tido grande atuação local, na área de preservação do meio ambiente, sendo presidente da Associação de Meio Ambiente - Ama Moeda -, que foi a promotora do conhecido "abraço da Serra da Moeda", ocorridos em 2008 e 2009; que vêm ambos os pacientes sendo vítimas de sucessivas denúncias infundadas, oferecidas pela irmã, que se acha com as relações estremecidas, por razões de herança; que tais denúncias, geralmente ligadas ao meio ambiente, vêm sendo recebidas pela Polícia Militar, que passa a atuar como se infração existisse, sem dar conhecimento ao Delegado de Polícia de Moeda; que a atuação de Ednei, na área de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preservação do meio ambiente, tem contrariado interesses públicos e econômicos; que veículo com pessoas desconhecidas estiveram na região, pedindo informações pessoais sobre os pacientes, o que levou os pacientes a crêem que se tratava de pessoas que estavam tendo seus interesses contrariados; que em virtude disso, Ednei passou a manter, em sua casa, um revólver calibre 22, tendo Nilton também adotado medidas de cautela; que, depois, descobriu-se que as pessoas vistas no citado veículo eram policiais da P-2; que, no dia 19.11.2009, a esposa de Ednei foi surpreendida com a chegada de policiais em sua residência, dizendo que estavam cumprido mandado de busca e apreensão, expedido pelo Juiz de Direito; que esses policiais apreenderam o revólver, sem lavrar o respectivo auto; que, ao mesmo tempo, outro grupo de policiais se dirigiu à casa de Nilton, também com a finalidade de dar cumprimento a um mandado de busca e apreensão; que tais policiais arrecadaram inúmeros bens do paciente Nilton, também sem lavrarem auto de apreensão; que os policiais, que conhecem os pacientes, se aproveitaram de hora em que estes não se encontravam em suas casas para procederem às buscas e apreensões; que os pacientes descobriram que o Delegado de Polícia de Moeda e Belo Vale não tinha ciência dos fatos; que, no Fórum local, não existe inquérito ou processo-crime que possam ter originado os mandados de busca e apreensão; que os pacientes descobriram que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Belo Vale determinou a expedição do mandado de busca e apreensão "fora dos autos", atendendo a uma solicitação do Comando da PMMG de Congonhas; que os servidores da Secretaria do Juízo informaram que não existe cópia do ofício da PMMG, bem como o despacho do Magistrado e tampouco cópia do mandado de busca e apreensão; que os bens apreendidos foram entregues ao Delegado de Polícia de Moeda; que o paciente Nilton obteve, junto àquela autoridade, a restituição de apenas parte dos bens apreendidos pelos policiais; que o MM. Juiz de Direito da Comarca de Belo Vale cometeu grave erro, configurador de abuso de autoridade, ao acatar o pedido de busca e apreensão formulado pela PMMG, sem singelo ofício assinado por algum comandante de unidade da PM; que a Polícia Militar não exerce funções de polícia judiciária; que, por isso mesmo, não poderia requerer expedição de mandado de busca e apreensão; que procedimentos investigativos são da alçada da autoridade policial civil; e que são inconstitucionais, ilegais e abusivos os fatos ocorridos." (fls. 81/82)

A teor do que consta na petição recursal, os Recorrentes impugnam, tão-somente, a probabilidade de serem indiciados e, posteriormente, denunciados perante a Justiça mineira, antes mesmo de qualquer pronunciamento da autoridade policial sobre o ocorrido, sem aduzir qualquer constrangimento ilegal em suas liberdades de locomoção.

Ora, como é cediço, o "*habeas corpus preventivo tem cabimento quando, de fato, houver ameaça à liberdade de locomoção, isto é, sempre que fundado for o receio de o paciente ser preso ilegalmente. E tal receio haverá de resultar de ameaça concreta de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

iminente prisão." (AgRg no HC 84.246/RS, 6ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 19/12/2007.)

Neste sentido:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO – NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS SOBRE A AMEAÇA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA AINDA NÃO SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO QUE NÃO SE CONHECE.

1- Só se admite a concessão de ordem preventiva quando a ameaça de lesão indevida está lastreada em fatos concretos.

2- Não se pode conhecer de pedido que não foi submetido ao Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.

3- A diligência do Ministério Público, externada mediante interposição dos mais variados recursos, visando impedir progressões de regime dos apenados ou querendo sua regressão, não lhes implica em constrangimento ilegal, mas em exercício de dever funcional.

3- Não se conhece do pedido." (HC 83.402/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. JANE SILVA (Desembargadora convocada do TJ/MG), DJ 24/09/2007.)

No caso, narram os autos que as diligências da autoridade policial não haviam sido ainda concluídas quando do julgamento do writ originário, tampouco havia a instauração de inquérito ou a formação da *opinio delicti* do Ministério Público a respeito dos possíveis delitos cometidos pelos Recorrentes.

De fato, em que pesem os esforços defensivos, o *habeas corpus* impetrado na origem foi despropositado, com bem reconheceu o acórdão recorrido, *in verbis*:

"Com o mais respeitoso pedido de vênias, tenho que não restou demonstrada, no caso dos autos, a ocorrência de qualquer constrangimento ilegal, a ser afastado por meio desta via processual.

Primeiramente, a busca e apreensão levada a efeito foi autorizada pela autoridade judiciária, nos termos da lei, conforme se vê da fl. 71.

[...]

De outro lado, é sabido que o trancamento de um inquérito policial ou de uma ação penal, por meio de um habeas corpus, constitui medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se revela a falta de justa causa para seu desenvolvimento, em razão da ausência de fato típico imputado ao investigado ou acusado ou de elementos que emprestem à acusação alguma base empírica.

Ora, isso não se dá no caso, sendo de se destacar, ainda, que, pelo que se pode perceber, nenhum inquérito policial foi instaurado, pelo menos ainda, bem como nenhuma ação penal foi intentada.

Cabe acrescentar, ainda, que não se pode impedir, de antemão, que uma autoridade policial, atendidos os preceitos legais, instaure, no regular exercício de suas atribuições funcionais, um inquérito policial, nem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tampouco determinar a um magistrado que se abstenha de receber uma denúncia, que sequer se sabe se vai ser oferecida, sob o argumento de que fundada em uma busca e apreensão ilegal que, ao que parece, não padece de tal ilegalidade, como já visto.

Cumpra dizer, ainda, que não cabe, por meio desta via processual, ordenar, genericamente, a um Juiz de Direito que se abstenha de acatar requerimentos da PMMG que digam respeito ao exercício da polícia judiciária, até mesmo porque não se pode interferir na atuação de um magistrado, que possui independência funcional para decidir cada caso que se lhe apresente, segundo seu entendimento jurídico sobre a questão.

Também não se presta esta via processual para ordenar a um Comandante de uma Companhia da Polícia Militar que se abstenha de praticar atos típicos da polícia judiciária, até mesmo em razão das considerações aqui já feitas a respeito da atuação da PM." (fls.)

Como é sabido, o trancamento de inquérito policial pela via estreita do *habeas corpus* é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca e sem a necessidade de valoração probatória, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, circunstâncias essas não evidenciadas.

Pelo contrário, no caso em tela, foi encontrado armamento na residência dos Recorrentes, o que indica a suposta prática de crime de posse ilegal de arma. Tal crime, por ser de natureza permanente, sequer necessita da expedição de mandado de busca e apreensão, sendo, pois, lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa.

No mesmo sentido é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

"31. Desnecessidade de mandado em caso de flagrante: *é indiscutível que a ocorrência de um delito no interior do domicílio autoriza a sua invasão, a qualquer hora do dia ou da noite, mesmo sem o mandado, o que, aliás, não teria mesmo sentido exigir fosse expedido. Assim, a polícia pode ingressar em casa alheia para intervir num flagrante delito, prendendo o agente e buscando salvar, quando for o caso, a vítima. Em caso de crimes permanentes (aqueles cuja consumação se prolonga no tempo), como é o caso de tráfico de entorpecentes, na modalidade 'ter em depósito' ou 'trazer consigo', pode o policial penetrar no domicílio efetuando a prisão cabível."* (in Código de Processo Penal comentado, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, p. 518.)

A propósito, o seguinte precedente:

"HABEAS CORPUS. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. ALEGADA NULIDADE DA PROVA OBTIDA COM A BUSCA E APREENSÃO REALIZADA. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Há que se ter presente que o paciente foi acusado da prática de delito de natureza permanente, qual seja, a posse de arma de fogo de uso permitido com numeração raspada sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

2. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).

[...]

3. *Ordem denegada.*" (HC 205.469/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 21/09/2011)

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. QUADRILHA ARMADA. RECEPÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTADO FLAGRANCIAL. INOCORRÊNCIA. CRIMES PERMANENTES. POSSIBILIDADE DE FLAGRANTE A QUALQUER MOMENTO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESSA CORTE SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O MPF MANIFESTOU-SE PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

[...]

"2. *Improcede a alegação de ausência de estado flagrancial quando se trata de crime permanente, onde sua consumação se protraí no tempo e possibilita a prisão em flagrante a qualquer momento.*

Precedentes STJ.

"3. *In casu, em que pese a irresignação do impetrante, tem-se que os pacientes foram denunciados por roubo circunstanciado, receptação, quadrilha armada e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, dos tipos penais citados, os três últimos são crimes de caráter permanente, havendo, portanto, a possibilidade do flagrante.*

[...]

6. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada.*" (HC 130.086/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 28/09/2009)

"CRIMINAL. HC. PORTE DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE. NULIDADE NÃO-VERIFICADA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. NATUREZA PERMANENTE DO DELITO. ORDEM DENEGADA.

I. *Não há ilegalidade na entrada em domicílio, ainda que sem mandado, se evidenciado efetivo consentimento do morador do imóvel.*

II. *O crime de porte de arma de fogo possui natureza permanente, restando caracterizado o estado flagrancial durante todo o período de guarda do objeto sem a devida autorização.*

III. *Ordem denegada.*" (HC 12.280/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2000, DJ 04/12/2000)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, ainda que a diligência tenha sido deferida e realizada irregularmente, não se vislumbra qualquer ilegalidade no que diz respeito à colheita das provas, já que derivadas de cumprimento de mandado de busca e apreensão no interior de domicílio onde ocorria a prática de crime permanente, qual seja, posse ilegal de arma.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0060950-1

RHC 27.982 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000095124657000 100000951246570011

EM MESA

JULGADO: 02/08/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDNEI ANTUNES AMORIM
RECORRENTE : NILTON ANTUNES AMORIM
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PAULA OLIVEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.